

**O ENFRENTAMENTO JURÍDICO-PENAL DO CRIME ORGANIZADO NO
BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.850/2013**

DOI: 10.5281/zenodo.20560991

Rosane Alves Dutra

Bacharelada em Direito pela Faculdade Sucesso (FACSU). E-mail:
rosanealvesdantas@outlook.com.

Lincoln Almeida Moreira

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:
lincolnalmeida315@gmail.com.

Mariana Isidoro Batista

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:
marianaisidoro727@gmail.com.

Williana Pereira Garcia

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

RESUMO: O presente artigo analisa o enfrentamento jurídico-penal do crime organizado no Brasil à luz da Lei nº 12.850/2013, com ênfase nos instrumentos de persecução penal e em seus limites constitucionais. Parte-se da problemática relacionada à compatibilização entre a ampliação dos mecanismos investigativos e a preservação das garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito, questionando-se em que medida tais instrumentos são eficazes sem implicar violações a direitos constitucionalmente assegurados. O objetivo consiste em examinar a evolução do conceito de organização criminosa, os principais meios de obtenção de prova previstos na legislação e os desafios decorrentes de sua aplicação prática. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com utilização do método dedutivo. Os resultados indicam que, embora a Lei nº 12.850/2013 represente avanço significativo no combate ao crime organizado, sua efetividade depende da aplicação equilibrada de seus mecanismos, observando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal. Conclui-se que o enfrentamento da criminalidade organizada exige não apenas eficiência repressiva, mas também rigoroso respeito às garantias fundamentais, sendo o garantismo penal elemento essencial para a legitimidade da atuação estatal.

Palavras-chave: Crime organizado; Lei nº 12.850/2013; persecução penal; garantismo penal; direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada, em sua configuração contemporânea, apresenta-se como um dos fenômenos mais complexos e desafiadores enfrentados pelo Direito Penal brasileiro, sobretudo em razão de sua capacidade de adaptação às transformações sociais, econômicas e

tecnológicas que marcaram o final do século XX e o início do século XXI.

Diferentemente das formas tradicionais de delinquência, as organizações criminosas estruturam-se de maneira hierarquizada, com divisão funcional de tarefas e elevado grau de planejamento, o que lhes permite atuar de forma articulada, muitas vezes em escala transnacional, dificultando significativamente sua identificação, investigação e repressão por parte do Estado.

Nesse contexto, o legislador brasileiro instituiu a Lei nº 12.850/2013, com o objetivo de fornecer um arcabouço jurídico mais adequado ao enfrentamento dessas estruturas delitivas, estabelecendo uma definição legal de organização criminosa e disciplinando mecanismos especiais de obtenção de prova.

Não obstante os avanços promovidos pela referida legislação, sua aplicação prática suscita relevantes questionamentos, especialmente no que se refere à compatibilização entre a ampliação dos instrumentos de persecução penal e a preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Surge, assim, o seguinte problema de pesquisa: em que medida os mecanismos previstos na Lei nº 12.850/2013 mostram-se eficazes no combate ao crime organizado no Brasil sem comprometer os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito?

A partir dessa indagação, parte-se da hipótese de que, embora a legislação represente um avanço significativo no enfrentamento da criminalidade organizada, sua aplicação, quando não submetida a rigorosos limites constitucionais, pode favorecer a expansão indevida do poder punitivo estatal, aproximando-se de modelos punitivistas incompatíveis com o garantismo penal.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância do crime organizado no cenário jurídico e social brasileiro, especialmente diante de sua capacidade de infiltração em estruturas estatais e de impacto direto na segurança pública, na economia e na própria credibilidade das instituições democráticas.

Ademais, a análise crítica da Lei nº 12.850/2013 revela-se necessária em razão da sua ampla utilização em investigações e processos penais de grande repercussão, o que exige constante reflexão acerca de seus limites e potencialidades.

A relevância do estudo, portanto, reside na possibilidade de contribuir para o aprimoramento da aplicação da legislação, promovendo um equilíbrio entre eficiência repressiva e respeito aos direitos fundamentais, elemento essencial para a consolidação de um sistema penal legítimo.

No que concerne à metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Foram utilizados como referenciais teóricos trabalhos acadêmicos, artigos científicos e produções doutrinárias que abordam o fenômeno do crime organizado, a evolução legislativa brasileira e a teoria do garantismo penal, com destaque para autores que discutem a Lei nº 12.850/2013 sob uma perspectiva crítica.

Adota-se, ainda, o método dedutivo, partindo da análise geral do fenômeno da criminalidade organizada e de sua regulamentação jurídica para a compreensão específica dos instrumentos de persecução penal previstos na legislação e de seus limites constitucionais. Diante disso, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo uma análise crítica que permita conciliar a necessidade de combate à criminalidade organizada com a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

2. O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A compreensão do fenômeno do crime organizado no Brasil exige o resgate de sua formação histórica e de sua progressiva complexificação estrutural, especialmente diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas contemporâneas (Aguiar, 2025; Diettrich, 2024; Ramos, 2020).

Nessa vereda, a criminalidade organizada não pode ser compreendida como um fenômeno estático, mas sim como uma estrutura dinâmica, adaptável e altamente resiliente, capaz de se reorganizar diante das respostas estatais e das mudanças no ambiente social em que se insere.

Diante disso, destaca-se que o surgimento e fortalecimento das organizações criminosas estão diretamente relacionados à ineficiência estatal em assegurar direitos fundamentais e em promover políticas públicas eficazes, especialmente em contextos marcados por desigualdade social e fragilidade institucional.

Conforme apontado por Lima Neto (2014), a ausência de respostas eficazes por parte do Estado contribuiu significativamente para a consolidação de grupos criminosos estruturados, os quais passaram a ocupar espaços deixados pela omissão estatal, exercendo, inclusive, funções paralelas de poder.

Essa realidade se agrava no contexto da globalização, que, ao mesmo tempo em que

promoveu avanços tecnológicos, intensificação dos fluxos econômicos e maior integração entre os mercados internacionais, também contribuiu para a expansão das atividades criminosas para além das fronteiras nacionais.

Nessa perspectiva, as organizações criminosas passaram a operar em redes transnacionais, utilizando-se de mecanismos sofisticados de comunicação, lavagem de capitais e corrupção institucional, o que dificultou sobremaneira sua identificação e repressão.

De acordo com Dietrich (2024), as organizações criminosas modernas apresentam características semelhantes às estruturas empresariais lícitas, como hierarquia, divisão de tarefas e planejamento estratégico, o que gera, inclusive, dificuldades práticas na distinção entre atividades legais e ilegais. Tal constatação evidencia a necessidade de critérios mais precisos para a identificação dessas organizações, especialmente no âmbito do direito penal econômico.

Conforme leciona Aguiar (2025), o crescimento das organizações criminosas e sua capacidade de adaptação impulsionaram o legislador a criar novos tipos penais e a endurecer o sistema repressivo, em uma tentativa de responder às demandas sociais por segurança. Contudo, tal movimento não está isento de críticas, especialmente no que diz respeito ao risco de adoção de políticas criminais excessivamente punitivistas.

No Brasil, antes da promulgação da Lei nº 12.850/2013, o enfrentamento ao crime organizado encontrava-se fragmentado e carente de uma definição legal precisa (Brasil, 2013). A antiga Lei nº 9.034/1995, embora tenha introduzido mecanismos investigativos, não estabelecia um conceito claro de organização criminosa, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a aplicação uniforme da norma (Brasil, 1995).

A promulgação da Lei nº 12.850/2013, representou um avanço significativo, ao estabelecer uma definição normativa mais clara e ao disciplinar os meios de obtenção de prova no combate às organizações criminosas. Conforme destaca Martins (2025), a legislação introduziu instrumentos modernos de investigação, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, os quais ampliaram a capacidade estatal de enfrentamento dessas estruturas delitivas.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática da Lei nº 12.850/2013 ainda enfrenta desafios relevantes. Entre eles, destacam-se as dificuldades operacionais na execução das técnicas investigativas, a necessidade de integração entre os órgãos de controle e, sobretudo, a tensão entre eficiência investigativa e respeito às garantias constitucionais.

Seguindo esse entendimento, Ramos (2020) ressalta que o enfrentamento ao crime organizado deve ser orientado por uma perspectiva garantista, de modo a evitar a expansão

descontrolada do poder punitivo estatal e a preservação dos direitos fundamentais.

Portanto, o autor adverte que a gravidade atribuída às organizações criminosas não pode servir como justificativa para a adoção de medidas excepcionais permanentes ou para o enfraquecimento das garantias individuais, sob pena de comprometimento das bases do Estado Democrático de Direito.

Assim, o combate à criminalidade organizada deve ocorrer dentro dos limites constitucionais, conciliando a necessidade de proteção da ordem pública com a observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A construção do aparato normativo destinado ao enfrentamento do crime organizado no Brasil não ocorreu de forma linear ou sistematizada, mas sim como resposta progressiva a um fenômeno social em constante mutação. Tal processo revela não apenas a tentativa do legislador de acompanhar a complexidade das organizações criminosas, mas também evidencia as limitações estruturais do próprio Direito Penal.

Inicialmente, cumpre destacar que, por um longo período, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma definição legal precisa de organização criminosa, circunstância que gerava insegurança jurídica e dificultava a atuação estatal no enfrentamento dessas estruturas delitivas.

A ausência de tipificação clara implicava, muitas vezes, na utilização inadequada de figuras penais tradicionais, como o concurso de pessoas e a associação criminosa, previstos no Código Penal Brasileiro, institutos que se mostravam insuficientes para abarcar a complexidade, a hierarquia e o elevado grau de organização das estruturas criminosas contemporâneas (Brasil, 1940).

Nesse contexto, a Lei nº 9.034/1995 representou a primeira tentativa legislativa de disciplinar meios de investigação voltados ao combate ao crime organizado. Contudo, embora tenha introduzido instrumentos relevantes, como a possibilidade de interceptações e outras técnicas investigativas, a referida norma foi amplamente criticada pela doutrina em razão de sua imprecisão conceitual (Brasil, 1995).

Aguiar (2025), explica que o aumento da complexidade das relações sociais e o surgimento de novas formas de criminalidade exigiram uma expansão do Direito Penal, muitas vezes marcada pela criação de tipos penais abertos e pela intensificação do poder punitivo estatal. Tal movimento, embora compreensível sob a ótica da necessidade de controle social,

levanta questionamentos acerca de sua compatibilidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante dessas lacunas, ganha relevo a influência do direito internacional, especialmente a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. Ratificada pelo Brasil em 2004, a convenção estabeleceu parâmetros normativos importantes, incluindo a definição de organização criminosa como grupo estruturado de três ou mais pessoas, com atuação prolongada e voltada à obtenção de benefícios ilícitos (Brasil, 2004).

A importância da Convenção de Palermo transcende sua função normativa, configurando-se como verdadeiro marco paradigmático na construção das legislações nacionais de combate ao crime organizado. Ramos (2020), frisa que a internalização de diretrizes internacionais contribuiu para a uniformização conceitual e para o fortalecimento de políticas criminais voltadas ao enfrentamento de organizações criminosas, especialmente no que tange à cooperação internacional e à adoção de técnicas especiais de investigação .

No âmbito interno, a Lei nº 12.694/2012 também desempenhou papel relevante nesse processo evolutivo, ao dispor sobre o julgamento colegiado em primeiro grau para crimes praticados por organizações criminosas. Tal medida teve como objetivo principal reforçar a segurança de magistrados e membros do sistema de justiça, diante do elevado poder de intimidação dessas organizações. Contudo, embora represente um avanço institucional, a referida legislação não solucionou o problema central da ausência de uma definição clara de organização criminosa (Brasil, 2012).

É somente com a promulgação da Lei nº 12.850/2013 que o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com um marco normativo mais consistente e sistemático. A nova legislação não apenas definiu o conceito de organização criminosa, como também disciplinou de forma detalhada os meios de obtenção de prova e os instrumentos de persecução penal aplicáveis a essas estruturas delitivas (Brasil, 2013).

Segundo Lima Neto (2014), a Lei nº 12.850/2013 representa uma evolução significativa em relação aos diplomas anteriores, especialmente por estabelecer critérios objetivos para a caracterização das organizações criminosas e por regulamentar técnicas investigativas mais eficazes. Essa inovação contribuiu para maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, permitindo uma atuação estatal mais coordenada e eficiente.

Todavia, a evolução legislativa não se deu sem críticas. Parte da doutrina aponta que o fortalecimento dos instrumentos repressivos pode estar associado a um movimento de expansão

do Direito Penal, marcado por tendências punitivistas e simbólicas.

Nesse diapasão, Ramos (2020) alerta para o risco de que a legislação de combate ao crime organizado se aproxime de um modelo de “direito penal do inimigo”, no qual determinadas garantias fundamentais são relativizadas em nome da eficiência repressiva.

Ademais, a própria definição legal de organização criminosa, embora mais precisa que as anteriores, ainda suscita debates quanto à sua aplicação prática, especialmente na delimitação entre organizações criminosas e outras formas de associação delitiva.

Conforme destaca Diettrich (2024), a semelhança estrutural entre organizações criminosas e entidades empresariais lícitas pode gerar dificuldades interpretativas, exigindo do intérprete uma análise criteriosa dos elementos fáticos e jurídicos envolvidos .

Por fim, é importante ressaltar que a evolução legislativa no combate ao crime organizado no Brasil deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo, que envolve não apenas a criação de normas penais, mas também a implementação de políticas públicas, o fortalecimento institucional e a cooperação internacional.

Martins (2025), ressalta que a efetividade da legislação depende de uma atuação integrada entre os diversos órgãos do sistema de justiça, bem como da adoção de estratégias que vão além da repressão penal, incluindo medidas preventivas e sociais.

Além disso, observa-se que o combate ao crime organizado não pode ser compreendido exclusivamente sob a ótica punitiva, uma vez que a complexidade dessas organizações ultrapassa os limites da atuação penal tradicional. A expansão das redes criminosas está frequentemente associada a fatores estruturais, como desigualdade social, fragilidade institucional e ausência de políticas públicas eficazes em áreas vulneráveis.

2.2 O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A CRISE DOGMÁTICA DOS CRIMES ASSOCIATIVOS

A definição jurídica de organização criminosa no ordenamento brasileiro, embora atualmente positivada pela Lei nº 12.850/2013, permanece envolta em significativas controvérsias dogmáticas, especialmente no que concerne à delimitação de seus elementos estruturais e à sua diferenciação em relação a outras formas de associação delitiva.

Historicamente, a ausência de uma definição legal precisa contribuiu para a utilização indistinta de categorias jurídicas diversas, como concurso de pessoas, associação criminosa e organização criminosa, o que gerava insegurança jurídica e comprometia a uniformidade da atuação estatal. Ainda que a Lei nº 12.850/2013 tenha buscado superar essa lacuna ao

estabelecer parâmetros normativos mais objetivos, a própria formulação legal não se mostra suficiente para eliminar as dificuldades interpretativas.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida lei, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais graves ou de caráter transnacional. Essa definição, embora represente um avanço em relação ao cenário anterior, apresenta elementos que demandam interpretação valorativa, como “estrutura ordenada”, “divisão de tarefas” e “vantagem de qualquer natureza”.

A problemática se intensifica quando se observa que tais elementos não são exclusivos das organizações criminosas, podendo também estar presentes em estruturas empresariais lícitas. Conforme destaca Diettrich (2024), tanto organizações criminosas quanto entidades empresariais compartilham características estruturais semelhantes, como hierarquia, divisão de funções e planejamento estratégico, o que dificulta a distinção entre atividade lícita e ilícita no plano fático-jurídico.

Essa sobreposição estrutural evidencia uma das principais fragilidades do conceito legal: sua baixa capacidade discriminatória. Em outras palavras, o critério normativo adotado não é, por si só, suficiente para diferenciar com precisão uma organização criminosa de uma organização empresarial regular, exigindo do intérprete uma análise aprofundada do elemento subjetivo e da finalidade ilícita da atividade desempenhada.

Ademais, a doutrina contemporânea tem apontado que o conceito de organização criminosa deve ser compreendido não apenas sob uma perspectiva formal, mas também material. Nesse diapasão, Aguiar (2025) sustenta que a análise do crime organizado deve considerar seu conteúdo material de injusto, isto é, o efetivo grau de lesividade e a capacidade da estrutura organizada de afetar bens jurídicos relevantes. Tal abordagem permite superar uma leitura meramente descritiva da norma, aproximando a interpretação jurídica da realidade concreta.

Outro aspecto relevante da crise conceitual reside na distinção entre organização criminosa e associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal. Enquanto esta última exige a associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes, a organização criminosa pressupõe um nível mais elevado de estruturação e complexidade. Todavia, na prática, a diferenciação entre esses institutos nem sempre se mostra evidente, sobretudo em casos limítrofes, nos quais a estabilidade e a organização do grupo não se apresentam de forma clara.

De acordo com Lanna (2021), a caracterização da organização criminosa exige não apenas estabilidade e permanência, mas também um grau significativo de organização interna, com divisão funcional e coordenação entre os membros, o que a distingue das associações criminosas simples. Ainda assim, a aplicação desses critérios depende de avaliação casuística, o que reforça a margem de discricionariedade interpretativa.

Paralelamente, a doutrina crítica tem relacionado essa imprecisão conceitual ao fenômeno da expansão do Direito Penal. Ramos (2020), ao analisar a Lei nº 12.850/2013 sob a ótica do garantismo penal, adverte que a criação de tipos penais amplos e abertos pode favorecer interpretações extensivas e, conseqüentemente, ampliar indevidamente o poder punitivo estatal. Tal preocupação se insere no debate mais amplo sobre o risco de adoção de um modelo de Direito Penal do inimigo, no qual determinadas garantias fundamentais são relativizadas em nome da eficiência repressiva.

Sob essa perspectiva, a crise conceitual dos crimes associativos revela não apenas um problema técnico de tipificação, mas também uma tensão estrutural entre eficiência penal e garantismo jurídico. A necessidade de enfrentar organizações criminosas altamente sofisticadas impulsiona o legislador a adotar conceitos mais amplos e flexíveis, ao passo que a preservação dos direitos fundamentais exige precisão normativa e limites claros à atuação estatal.

Por fim, cumpre destacar que a superação dessa crise não depende exclusivamente de ajustes legislativos, mas também de uma evolução interpretativa pautada por critérios objetivos e pela observância rigorosa dos princípios constitucionais. A construção de parâmetros dogmáticos mais consistentes, capazes de diferenciar adequadamente as diversas formas de associação delitiva, constitui passo fundamental para garantir a efetividade do combate ao crime organizado sem comprometer as bases do Estado Democrático de Direito.

3. A LEI Nº 12.850/2013 E OS INSTRUMENTOS DE PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A promulgação da Lei nº 12.850/2013 representa um marco no enfrentamento jurídico-penal do crime organizado no Brasil, sobretudo por sistematizar um conjunto de instrumentos investigativos e processuais voltados à persecução penal de estruturas delitivas complexas, cuja dinâmica de funcionamento desafia os mecanismos tradicionais de investigação.

Diferentemente da criminalidade comum, as organizações criminosas operam mediante rígida divisão de tarefas, compartimentalização de informações e estratégias voltadas à ocultação de suas atividades, o que exige do Estado a adoção de técnicas diferenciadas de

obtenção de prova e de desarticulação desses grupos.

Nessa vereda, a legislação em análise promove uma significativa ampliação do aparato investigativo estatal, ao incorporar instrumentos como a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e a captação ambiental de sinais, todos voltados à superação das barreiras impostas pela estrutura fechada das organizações criminosas.

Conforme observa Martins (2025), a Lei nº 12.850/2013 introduziu mecanismos modernos de investigação que ampliaram a capacidade estatal de enfrentamento do crime organizado, embora sua aplicação prática ainda enfrente desafios relacionados à efetividade e à segurança jurídica.

Dentre esses instrumentos, destaca-se a colaboração premiada, que se apresenta como uma técnica de investigação baseada na cooperação do próprio investigado ou acusado, mediante a concessão de benefícios legais em troca de informações relevantes para a persecução penal, tendo sido significativamente reformulada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que passou a disciplinar de forma mais detalhada o procedimento do acordo, os limites de atuação do juiz, as garantias do colaborador e a natureza jurídica do instituto como negócio jurídico processual:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (Brasil, 2013; Brasil, 2019).

Tal mecanismo rompe com a lógica tradicional do processo penal, ao admitir a utilização de informações fornecidas por integrantes da própria organização criminosa, o que se justifica pela dificuldade de acesso a provas em estruturas altamente fechadas.

Nesse sentido, Lima Neto (2014) aponta que a colaboração premiada constitui um instrumento de elevada eficácia na persecução penal do crime organizado, justamente por permitir a obtenção de informações que dificilmente seriam alcançadas por meios investigativos convencionais.

Não obstante sua relevância prática, a utilização da colaboração premiada suscita questionamentos relevantes no campo das garantias processuais, especialmente no que se refere à voluntariedade do acordo, à confiabilidade das informações prestadas e à necessidade de controle judicial rigoroso. A possibilidade de obtenção de benefícios penais mediante

colaboração pode, em determinadas situações, incentivar declarações estratégicas, o que exige do julgador uma análise criteriosa da veracidade e da consistência das provas produzidas.

Outro instrumento relevante previsto na Lei nº 12.850/2013 é a ação controlada, que consiste no retardamento da intervenção estatal com o objetivo de possibilitar a coleta de provas mais robustas e a identificação de um número maior de integrantes da organização criminosa. Trata-se de técnica que rompe com a lógica da repressão imediata, adotando uma abordagem estratégica voltada à desarticulação estrutural do grupo criminoso. Entretanto, sua aplicação demanda cautela, uma vez que o retardamento da intervenção pode implicar riscos à tutela de bens jurídicos relevantes, sendo imprescindível a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A infiltração de agentes, por sua vez, configura-se como uma das medidas mais invasivas e, ao mesmo tempo, mais eficazes no combate ao crime organizado, permitindo que agentes estatais ingressem de forma dissimulada no interior das organizações criminosas para obtenção de informações e provas. Conforme destaca Lanna (2021), essa técnica investigativa possibilita o acesso direto à dinâmica interna das organizações, o que a torna especialmente relevante em contextos nos quais outros meios de prova se mostram insuficientes. Todavia, a infiltração de agentes envolve riscos significativos, tanto para a integridade do agente infiltrado quanto para a validade das provas obtidas, exigindo autorização judicial fundamentada e rigoroso controle de legalidade.

No mesmo sentido, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos amplia o alcance dos mecanismos investigativos, permitindo a gravação de conversas em ambientes privados, desde que previamente autorizada pelo Poder Judiciário. Tal instrumento, embora útil na obtenção de provas, suscita intensos debates acerca de sua compatibilidade com os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, especialmente diante do risco de utilização abusiva. A doutrina tem ressaltado que a legitimidade dessa medida depende da demonstração de sua indispensabilidade e da inexistência de meios menos gravosos para a obtenção da prova.

A análise conjunta desses instrumentos revela um movimento de modernização da persecução penal, orientado pela necessidade de adaptação do Direito Penal às novas formas de criminalidade. Contudo, esse processo também evidencia uma tendência de expansão do poder investigativo estatal, o que exige uma reflexão crítica acerca dos limites dessa atuação. Ramos (2020), ao analisar a Lei nº 12.850/2013 sob a perspectiva do garantismo penal, adverte que a ampliação dos mecanismos de investigação não pode ocorrer à custa da relativização de direitos

fundamentais, sob pena de comprometimento das bases do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a efetividade dos instrumentos previstos na legislação não depende exclusivamente de sua previsão normativa, mas também da capacidade institucional do Estado de aplicá-los de forma coordenada e eficiente. A integração entre órgãos de investigação, Ministério Público e Poder Judiciário mostra-se essencial para o sucesso das estratégias de combate ao crime organizado, evitando-se a fragmentação das ações estatais e a perda de eficácia das medidas adotadas.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora a Lei nº 12.850/2013 represente um avanço significativo no enfrentamento ao crime organizado, sua aplicação deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, legalidade e respeito às garantias fundamentais. O desafio contemporâneo consiste justamente em equilibrar a necessidade de eficiência na persecução penal com a preservação dos direitos individuais, evitando-se que o combate ao crime organizado se converta em justificativa para práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E GARANTISMO PENAL NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

A ampliação dos instrumentos de persecução penal promovida pela Lei nº 12.850/2013, embora represente um avanço significativo no enfrentamento ao crime organizado, impõe a necessidade de uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Isso porque o fortalecimento do aparato repressivo estatal, especialmente em contextos de criminalidade complexa, frequentemente se dá em tensão com garantias fundamentais historicamente consolidadas, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

A necessidade de compatibilizar os mecanismos de repressão ao crime organizado com a preservação das garantias fundamentais também é ressaltada por Costa (2021):

O combate ao crime organizado, por mais necessário e urgente que seja, não pode servir de pretexto para a relativização de garantias constitucionais. É imperioso que as medidas de obtenção de prova, como a infiltração policial ou a colaboração premiada, sejam empregadas com estrita observância ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade. Qualquer flexibilização desmedida desses valores transforma o Estado em algo que ele próprio combate: uma estrutura que age fora da lei. A efetividade das investigações não pode ser dissociada da legalidade e da ética pública, sob pena de comprometer a legitimidade do sistema penal e corroer a

confiança social nas instituições.

A reflexão apresentada evidencia que a consolidação normativa do conceito de organização criminosa e dos instrumentos investigativos previstos na Lei nº 12.850/2013 deve ocorrer em harmonia com os princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal.

Desta feita, o enfrentamento à criminalidade organizada não pode resultar na flexibilização indevida de direitos fundamentais ou na legitimação de práticas incompatíveis com o devido processo legal. Ao contrário, a efetividade da persecução penal somente se sustenta em um modelo de atuação estatal comprometido simultaneamente com a eficiência investigativa, a legalidade estrita e a preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Com base nesse entendimento, Masson e Marçal (2020) sustentam que o combate às organizações criminosas deve ser conduzido dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, com pleno respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana. Para o autor, medidas arbitrárias adotadas em nome da repressão ao crime organizado podem enfraquecer a credibilidade das instituições públicas e colocar em risco os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A doutrina garantista, especialmente a partir das formulações teóricas de Luigi Ferrajoli, constitui importante referencial para a análise crítica do sistema penal contemporâneo, ao defender um modelo de Direito Penal fundamentado na limitação do poder punitivo estatal e na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, o exercício da persecução penal somente se legitima quando submetido aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, devido processo legal e dignidade da pessoa humana (Ferrajoli, 2014).

Nessa perspectiva, o sistema penal deve operar como instrumento de contenção do arbítrio estatal, e não como mecanismo de expansão ilimitada do controle social. Conforme ressalta Ramos (2020), a aplicação da Lei nº 12.850/2013 deve ser compreendida à luz do garantismo penal, de modo a assegurar que a repressão ao crime organizado não se afaste dos princípios estruturantes da Constituição de 1988.

Sob esse prisma, a análise dos instrumentos previstos na Lei nº 12.850/2013 revela relevantes tensões entre eficiência investigativa e garantias constitucionais. A colaboração premiada, embora importante para a obtenção de provas, suscita questionamentos quanto ao devido processo legal, especialmente diante da concessão de benefícios com base em

declarações cuja veracidade exige rigorosa verificação judicial.

De igual modo, a infiltração de agentes e a captação ambiental de sinais evidenciam o conflito entre a eficiência investigativa e a proteção da intimidade e da vida privada, exigindo observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade. Já a ação controlada suscita debates quanto ao retardamento da intervenção estatal, razão pela qual sua aplicação deve ocorrer de forma restrita e devidamente fundamentada (Brasil, 2013).

Essas tensões evidenciam a existência de um delicado equilíbrio entre eficiência repressiva e garantismo jurídico, o qual deve ser constantemente observado na aplicação da Lei nº 12.850/2013. A busca por resultados no combate ao crime organizado não pode justificar a adoção de práticas que comprometam a integridade do sistema penal ou que relativizem direitos fundamentais.

Diante disso, a doutrina tem alertado para o risco de aproximação com o chamado Direito Penal do inimigo, no qual determinadas categorias de indivíduos são tratadas como meros objetos de repressão, afastando-se das garantias inerentes à condição de sujeito de direitos.

Conforme preleciona Ramos (2020), o expansionismo penal contemporâneo, impulsionado pelo medo e pela sensação de insegurança, tende a produzir legislações simbólicas e punitivistas, que, embora aparentem oferecer respostas eficazes à criminalidade, acabam por fragilizar as bases do Estado Democrático de Direito. Assim, a Lei nº 12.850/2013 deve ser interpretada de forma restritiva e conforme a Constituição, evitando-se leituras extensivas que ampliem indevidamente o alcance do poder punitivo estatal.

Ademais, a própria definição de organização criminosa, conforme já analisado, apresenta margens interpretativas que podem ser utilizadas de forma excessivamente ampla, o que reforça a necessidade de critérios objetivos e de controle jurisdicional rigoroso. A aplicação indiscriminada desse conceito pode levar à criminalização de condutas que não apresentam o grau de lesividade necessário para justificar a intervenção penal mais gravosa, em afronta ao princípio da intervenção mínima.

A visão garantista impõe que o Direito Penal seja utilizado como *ultima ratio*, isto é, como instrumento de intervenção excepcional, reservado às situações em que outros mecanismos de controle social se mostram insuficientes. Tal orientação revela-se especialmente relevante no combate ao crime organizado, onde a complexidade das estruturas criminosas pode levar à adoção de soluções simplificadoras e potencialmente violadoras de direitos.

Em síntese, cumpre destacar que a efetividade do enfrentamento ao crime organizado

não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da repressão penal. A construção de um sistema de justiça eficaz e legítimo exige a conjugação de medidas preventivas, políticas públicas inclusivas e fortalecimento institucional, de modo a atacar as causas estruturais da criminalidade. Assim, o garantismo penal não se apresenta como obstáculo ao combate ao crime organizado, mas sim como condição necessária para que esse enfrentamento ocorra de forma legítima, equilibrada e compatível com os valores constitucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do enfrentamento jurídico-penal do crime organizado no Brasil, à luz da Lei nº 12.850/2013, evidencia um cenário marcado por avanços normativos significativos, mas também por tensões estruturais que desafiam a própria lógica do Estado Democrático de Direito.

A referida legislação, ao estabelecer um conceito jurídico de organização criminosa e ao sistematizar instrumentos especiais de investigação, representou um importante passo na modernização da persecução penal brasileira, permitindo uma atuação estatal mais eficiente diante de estruturas criminosas complexas, dinâmicas e altamente organizadas.

Não obstante, a ampliação dos mecanismos investigativos e o fortalecimento do aparato repressivo estatal não podem ser analisados de forma acrítica. Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a utilização de instrumentos como a colaboração premiada, a infiltração de agentes, a ação controlada e a captação ambiental, embora funcionalmente eficazes, trazem riscos de relativização de garantias fundamentais, especialmente quando aplicados de maneira desproporcional ou sem o devido controle jurisdicional.

Nesse sentido, a tensão entre eficiência repressiva e proteção de direitos fundamentais revela-se como o principal desafio contemporâneo no combate ao crime organizado. A busca por resultados imediatos, impulsionada por uma sociedade marcada pela sensação de insegurança, tende a fomentar a expansão do Direito Penal e a legitimar práticas que, em última análise, podem comprometer a integridade do sistema jurídico.

É precisamente nesse contexto que a perspectiva do garantismo penal se mostra indispensável. Longe de representar um obstáculo à efetividade da persecução penal, o garantismo atua como limite necessário ao exercício do poder punitivo, assegurando que o combate ao crime organizado se desenvolva dentro dos parâmetros constitucionais.

Ademais, a própria definição de organização criminosa, embora tenha evoluído com a Lei nº 12.850/2013, ainda apresenta desafios interpretativos que demandam cautela por parte

dos operadores do Direito. A amplitude do conceito e sua proximidade com outras formas de associação delitiva reforçam a necessidade de uma aplicação criteriosa, evitando-se expansões indevidas que possam resultar em criminalização excessiva e incompatível com o princípio da intervenção mínima.

Por outro lado, é fundamental reconhecer que o enfrentamento ao crime organizado não se esgota na dimensão jurídico-penal. A eficácia das medidas repressivas depende, em grande medida, da articulação com políticas públicas voltadas à prevenção, à redução das desigualdades sociais e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 12.850/2013 constitui instrumento relevante no combate ao crime organizado, mas sua efetividade está condicionada à forma como é interpretada e aplicada. O desafio que se impõe não é apenas o de combater organizações criminosas com maior eficiência, mas fazê-lo sem abdicar dos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

O verdadeiro êxito no enfrentamento ao crime organizado reside, portanto, na capacidade de equilibrar repressão qualificada e garantismo jurídico, assegurando que a justiça penal não se converta em instrumento de arbitrariedade, mas permaneça fiel à sua função de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Daniel Ribeiro da Silva. **Organização criminosa: fenomenologia, história e conteúdo material do injusto**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (revogada).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Código Penal*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

COSTA, Leonardo Sathler Valerio da. **Limitação probatória da técnica de infiltração policial à luz da Lei de Organizações Criminosas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/15921>. Acesso em: 05, abr. 2026.

DIETRICH, Lucas. **Organizações criminosas empresariais: critérios de identificação de organizações criminosas e sua diferenciação de organizações empresariais lícitas.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LANNA, Letícia Marques. Organizações criminosas no Brasil: atuação da República Federativa do Brasil no combate ao crime organizado e o crime institucionalizado. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 193–205, 2º sem. 2021.

LIMA NETO, José Maurício de Oliveira. **Da Lei 12.850/2013 e de suas inovações no combate às organizações criminosas.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

MARTINS, Anna Beatriz de Freitas. **Crime organizado no Brasil: análise da Lei nº 12.850/2013 e o atual contexto.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Votuporanga, Votuporanga, 2025.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RAMOS, Silma Pacheco. **Lei de organização criminosa (n. 12.850/2013): análise dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput) e de impedimento ou embaraço da investigação de infração penal (art. 2º, §1º), à luz do garantismo penal.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.